



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE TERIAM APRESENTADO PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE EVIDENCIARAM A ARTIFICIALIDADE DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÕES LEGÍTIMAS.

Trata-se de parecer jurídico respondendo a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação a respeito da eventual desclassificação das empresas identificadas no Ofício nº 698/2025:

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre a Possibilidade de Desclassificação das Empresas AL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 53.634.346/0001-08) e BS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 32.859.799/0001-62) no âmbito do Processo Licitatório nº 002/2025 e Pregão Eletrônico nº 002/2025.

Prezado Senhor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria, por meio deste ofício, para solicitar a análise e emissão de parecer quanto às documentações apresentadas pelas empresas AL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 53.634.346/0001-08) e BS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 32.859.799/0001-62) no âmbito do Processo Licitatório nº 002/2025 e Pregão Eletrônico nº 002/2025, que visa a aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas da Secretaria de Educação deste município.

Conforme Relatório de Diligência, realizado por servidor desta Prefeitura, foram constatadas inconsistências significativas entre os preços ofertados pelas referidas empresas em suas propostas e os valores efetivamente praticados no estabelecimento das empresas que emitiram as notas fiscais apresentadas como possível comprovação da exequibilidade dos preços.

De forma resumida, foi verificado em diligência realizada pelo órgão demandante o seguinte:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

A diligência revelou:

- Discordância substancial entre os preços propostos e os preços de mercado verificados *in loco*.
- Ausência de disponibilidade para venda de alguns itens nas marcas indicadas nas propostas e notas fiscais no estabelecimento diligenciado.
- Diferenças expressivas de preços para os demais produtos analisados, com os valores praticados no estabelecimento sendo significativamente superiores aos apresentados nas notas fiscais de comprovação.

A Secretaria, então, concluiu:

Diante dessas evidências, a exequibilidade dos preços apresentados pelas empresas AL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e BS COMERCIO E SERVICOS LTDA restou **questionada**, levantando dúvidas sobre a sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais nos termos propostos.

Ainda, cabe salientar que as notas fiscais apresentadas, como possível meio de comprovação da exequibilidade das propostas, foram emitidas posteriormente ao pedido do agente de contratação, podendo, em situações mais graves e mediante comprovação, caracterizar fraude, sujeitando o licitante às sanções administrativas e penais cabíveis.

Nesse sentido, considerando o disposto na Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange à exequibilidade das propostas (art. 59, inciso IV e §1º) e aos critérios de desclassificação (art. 59, inciso III e art. 71, inciso IV), bem como as constatações presentes no Relatório de Diligência anexo, solicitamos a análise jurídica para determinar a **possibilidade legal de desclassificação** das empresas AL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e BS COMERCIO E SERVICOS LTDA do certame em epígrafe.

Pois bem. A Lei nº 14.133/2021, que rege atualmente as licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece critérios objetivos para a análise e julgamento das propostas, bem como instrumentos legais para diligência e verificação da exequibilidade dos preços.

Nos termos do art. 59 da Nova Lei de Licitações, entre outras hipóteses e com outras palavras, a desclassificação de propostas pode ocorrer quando elas:

I - contiverem vícios insanáveis;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O § 2º do art. 59 prevê que “a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Esse mecanismo garante à Administração pública ferramenta para coibir propostas artificiais ou predatórias, além de conferir maior segurança jurídica à fase de julgamento.

A proposta poderá ser considerada inexequível, por exemplo, quando for inferior ao custo de insumos ou com valores global ou unitário que, comprovadamente, sejam insuficientes para a adequada cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto do contrato, acrescidos das despesas indiretas e do lucro estimado.

No caso em destaque, a Secretaria, ao realizar diligências visando conceber pela exequibilidade das propostas das empresas identificadas, chegou às seguintes conclusões:

A diligência revelou:

- Discordância substancial entre os preços propostos e os preços de mercado verificados *in loco*.
- Ausência de disponibilidade para venda de alguns itens nas marcas indicadas nas propostas e notas fiscais no estabelecimento diligenciado.
- Diferenças expressivas de preços para os demais produtos analisados, com os valores praticados no estabelecimento sendo significativamente superiores aos apresentados nas notas fiscais de comprovação.

Fica evidente, assim, que essas conclusões maculam as propostas apresentadas, comprometendo potencialmente o cumprimento do contrato pelas empresas diligenciadas, sendo legítimas as desclassificações questionadas.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Além disso, há uma questão, a meu ver, gravíssima na postura das empresas. Foi dito:

Ainda, cabe salientar que as notas fiscais apresentadas, como possível meio de comprovação da exequibilidade das propostas, foram emitidas posteriormente ao pedido do agente de contratação, podendo, em situações mais graves e mediante comprovação, caracterizar fraude, sujeitando o licitante às sanções administrativas e penais cabíveis.

Essa constatação da Secretaria evidencia justamente aquilo mencionado mais acima: **as propostas são artificiais.**

Talvez as notas até pudessem ser emitidas posteriormente, desde que o conjunto dos elementos trazidos evidenciassem a verdade. O que não é o caso.

A Secretaria, porém, aponta a existência do que chamou de “discordância substancial” e “diferenças expressivas”, referindo-se aos valores das propostas e os preços de mercado. Ela menciona também algo extremamente relevante: as empresas não disporiam dos produtos em estoque para efetuar as entregas.

O “conjunto da obra” revela que os preços são artificiais, e criados para justificar aqueles ofertados no certame.

Esse fato é grave, e tem o potencial de afastar as empresas do certame pela desclassificação.

Outrossim, se as propostas não têm “lastro” fático e mercadológico que as sustentem, elas são válidas? Ou seriam nulas e, portanto, descartáveis? Isso equivaleria aos vícios insanáveis apontados no inc. I do art. 59? Acredito que sim.

Não se ignora a existência de posicionamentos jurisprudenciais admitindo a assinatura de contratos frutos de propostas inexecutáveis quando essas propostas seriam uma estratégia de mercado.

A questão é: a Secretaria pode “pagar para ver” o que acontecerá, caso decida seguir em frente? Ela até poderia dar seguimento ao certame, adjudicar os respectivos objetos àquelas empresas, assinar os contratos e dar a ordem de fornecimento a elas, e exigir-lhes a entrega dos itens, que deveria acontecer a todo custo.

No entanto, isso deve ser feito à luz da necessidade pública a ser satisfeita: há espaço para isso? O tempo permite que essa “tentativa”, essa “aposta”, seja feita?



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

Porém, no caso concreto, como dito acima, a Secretaria fala em “discordância substancial” e “diferenças expressivas” entre os valores das propostas e os preços de mercado, mencionando-se também que as empresas não dispõem dos produtos em estoque para efetuar as entregas.

Isso é estratégia de mercado? Penso que essa opção só seria válida se a empresa tivesse o estoque completo e suficiente ao cumprimento do contrato nos preços propostos, que estão substancialmente abaixo do preço de mercado (nas palavras da Secretaria que realizou a diligência).

Isso põe em xeque o cumprimento do contrato, de modo que, particularmente, entendo como legítimas as desclassificações.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória de Santo Antão, 30 de abril de 2025.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868